



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2014.0000004677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0320314-79.2009.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante PAULO ALEXANDRINO GOMES, é apelado CICILIANO PEREIRA CARVALHO NETO.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), ELLIOT AKEL E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0320314-79.2009.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (3ª Vara Cível)

Apelante: Paulo Alexandrino Gomes

Apelado: Ciciliano Pereira Carvalho Neto

Juiz: Cândido Alexandre Munhoz Perez

Voto n. 1.862

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral - Ofensas irrogadas ao apelado, portador de necessidades especiais, com menção a sua deficiência, chamando-o de "manco", além de outros termos pejorativos - Dano moral caracterizado – Condenação adequada - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por dano moral, em razão de o autor, que é pedreiro e portador de necessidades especiais, ter sido exposto a constrangimento pelo requerido, que atuava como fiscal da obra, chamando-o, na frente de todos os colegas, de "aleijado", quando demorou a locomover-se até o local em que o requerido se encontrava, dizendo, ainda, "o que um cara de uma perna só tá fazendo aqui?", demonstrando pelo tom e forma utilizados, o preconceito de quem acha absurda a inclusão social, tendo ocorrido, ainda, outras ofensas, pretendendo ser indenizado pelo dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, condenando o requerido, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, pelo dano moral, corrigida monetariamente do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 63/66).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu apelou alegando que não houve qualquer infração moral que pudesse ensejar a indenização, uma vez que as partes se conheciam há mais de dez anos e a amizade que havia, convergia para plena liberdade entre ambos, afirmado as testemunhas que não presenciaram nenhuma situação vexatória, não tendo usado qualquer expressão indicada na inicial, não se caracterizando chacota ofensiva, mas ambiente descontraído, inexistindo prejuízo, requerendo a improcedência ou a redução da condenação para R\$ 2.500,00, com incidência de juros e correção monetária somente a partir do trânsito em julgado, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 68/74).

Foram apresentadas contra-razões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 83/88).

É o Relatório.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Consoante a lição de Adriano de Cupis¹, a honra: "significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal", que deve ser protegida, como acentua Capelo de Sousa², "enquanto *projecção* na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao género humano até aqueloutros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p.111.

² SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 301.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoal".

Restou comprovado pela oitiva das testemunhas que o réu ofendeu verbalmente o autor, chamando-o, na presença de outros trabalhadores, por conta de sua deficiência física, de "manco", aduzindo o pintor Luciano que: "Paulo não falou em tom de brincadeira, nem dando risada" (fls. 50). No mesmo sentido o depoimento do outro pintor, Ricardo Rodrigues, que presenciou o requerido chamando o autor de "manco", "marica" ou "mariquinha", e apesar de considerar a situação de "brincadeira desrespeitosa", confirmou que o autor não compartilhava com esse tipo de comportamento e entendeu ofensiva a forma como Paulo falou com Ciciliano (fls. 51).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3^a Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma, unânime, DJU de 20.08.2007; REsp 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

O autor sofreu constrangimento, pela conduta discriminatória e pública, ainda mais sendo o réu arquiteto, a atuando como fiscal dos serviços realizados, caracterizando-se o dano moral, decorrendo a obrigação de indenizar.

No tocante ao valor da indenização, a fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

No caso, a fixação foi moderada, mantendo-se também os termos iniciais da correção monetária, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e dos juros moratórios, estes diante da ausência de recurso do autor, pois deveriam ser com observância da Súmula n. 54 do STJ.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica